



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13804.005599/2003-15
Recurso nº De Ofício
Acórdão nº 2202-002.404 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de agosto de 2013
Matéria IRRF
Recorrente VENTURA HOLDING S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 1998

LANÇAMENTO COM BASE EM DECLARAÇÃO DCTF . ERRO DE FATO.

Exonerado parcialmente o crédito em revisão de lançamento, e, uma vez comprovado que os pagamentos relativos ao saldo remanescente foram efetuados no prazo legal e que houve erro de fato no preenchimento dos períodos de apuração informados na DCTF , cancela-se o lançamento.

Recurso Ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício, nos termos do voto do Relator.

(Assinado digitalmente)

Pedro Paulo Pereira Barbosa – Presidente

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez – Relator

Composição do colegiado: Participaram do presente julgamento os Conselheiros Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Rafael Pandolfo, Antonio Lopo Martinez, Fabio Brun Goldschmidt, Pedro Anan Júnior e Pedro Paulo Pereira Barbosa.

CÓPIA

Relatório

Em desfavor da contribuinte, VENTURA HOLDING S.A., foi lavrado auto de infração de IRRF, com fatos jurídicos tributários semanais ocorridos no segundo, terceiro e quarto trimestre de 1998. A empresa acima qualificada foi autuada e notificada por via postal a recolher o crédito tributário no valor de R\$ 4.820.746,79.

Conforme demonstrativos de fls. 34 a 42, o lançamento em tela decorre da não localização de pagamentos vinculados a débitos anteriores.

Inconformada com a exigência fiscal, a interessada, por meio de seu representante legal, apresenta a impugnação de fls 01 a 10, protocolizada em 03/09/2003, na qual alega, em apertada síntese que o IRRF exigido no item 4.1 do Auto de Infração foi pago conforme comprovam os DARF(S) em anexo. Cita que parte da exigência decorre de erro no preenchimento da declaração.

Em procedimento de revisão sumária da DCTF, a fiscalização não localizou diversos recolhimentos vinculados pelo contribuinte aos débitos declarados. Em face de apresentação de documentos, a autoridade preparadora confirmou os pagamentos em comento e cancelou de ofício parte da exigência consolidada. Fica remanescente no litígio o valor a seguir:

Cod. Rec	PA	Data de Vencimento	Tributo R\$	Multa 75%
5706	04-06/1998	01/07/1998	525.000,00	393.750,00
1708	01-07/1998	08/07/1998	16,31	12,23
0561	05-08/1998	02/09/1998	11719,15	8.789,36
1708	05-09/1998	07/10/1998	16,31	12,23
1708	01-10/1998	07/10/1998	16,31	12,23
5706	05-12/1998	06/01/1999	1.267.275,77	950.456,83
TOTAL			1.804.043,85	1.353.033,63

A DRJ-São Paulo a partir da análise dos argumentos do interessado, julgou a impugnação procedente nos termos da ementa a seguir:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 1998

DCTF. REVISÃO INTERNA

PREJUDICIAL DE DECADÊNCIA.

O direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados a partir da data do fato gerador.

PAGAMENTO NÃO LOCALIZADO

Provada nos autos a ocorrência de erro no preenchimento da DCTF, exonera-se o lançamento dele decorrente.

Impugnação Procedente

Crédito Tributário Exonerado

Tendo em vista o resultado no qual todo o crédito tributário é exonerado, a autoridade de primeira instância recorre de ofício.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio Lopo Martinez, Relator

O presente recurso ofício reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal e deve, portanto, ser conhecido por esta Turma de Julgamento.

A autoridade julgadora de primeira instância assim se pronunciou as apreciar a matéria, objeto do recurso de ofício. A seguir se reproduz o trecho (imagem) do voto condutor do Acórdão no qual a DRJ justifica o seu posicionamento:

De fato no tocante aos débitos correspondentes aos códigos de retenção 1708 e 0561 as faltas apuradas decorrem de divergência existente entre o PA informado no DARF e constante da DCTF bem como de informação em duplicidade do mesmo débito em trimestres diferentes, a saber:

Cód. 1708 – PA 01-07/1998 – R\$ 16,31

A autoridade administrativa informa no despacho decisório de fls. 257/258 que o pagamento apresentado pelo contribuinte não se encontra disponível uma vez que foi alocado ao PA 05-06/1998.

Ocorre que para fins de DCTF o mês de junho de 1998 não possui 6 semanas.

Segundo Instruções contidas no programa gerador fornecido pela SRF “Nos casos de IRRF e IOF em que a apuração ocorre semanalmente, deve-se considerar para determinação da semana os fatos geradores ocorridos de Domingo a Sábado.”

Assim “5ª semana do mês de junho de 1998” (período compreendido entre 28/06 a 04/07) trata-se na verdade do PA 01-07/1998

Verifica-se às fls. 274 e 275 que o débito em comento foi informado na DCTF correspondente ao 2º trimestre como ocorrido na 5ª semana do mês de junho, bem como na DCTF correspondente ao 3º trimestre como ocorrido na 1ª semana do mês de julho, ou seja foi declarado em duplicidade.

Cód. 1708 – PA 05-09/1998 e 01-10/1998 – R\$ 16,31

O mesmo ocorre em relação aos PA em tela. Tanto a 5ª semana do mês de setembro quanto a 1ª semana do mês de outubro correspondem ao período compreendido entre os dias 27/09 e 03/10. como se vê, o débito em comento foi declarado em duplicidade.

A autoridade administrativa informa às fls. 257 que o pagamento apresentado pelo contribuinte encontra-se disponível para alocação. Destarte a exigência deve ser cancelada.

Cód. 0561 – PA 05-08/1998 – R\$ 11.719,15

No caso os pagamentos apresentados pelo contribuinte também se encontram disponível para alocação e só não foi aproveitado pela autoridade administrativa devido ao fato de o contribuinte alegar que o PA correto é 01-09/1998.

De fato o PA informado no DARF - 31/08/1998, corresponde à 1ª semana de setembro (30/08 a 05/09). No caso não resta dúvida que trata-se de informação equivocada do período de apuração na DCTF, visto que, o mês de agosto de 1998 iniciou em um sábado o que induziu muitos contribuintes a não considerar o período compreendido entre 26/07 e 01/08 como a 1ª semana do mês de agosto de forma que a 5ª semana foi deslocada pra o período compreendido entre 30/08 e 05/09.

Destarte os pagamentos apresentados pelo contribuinte devem ser admitidos como corretos.

Cód. 5706 – PA 04-06/1998 e 05-12/1998 – R\$ 525.000,00 / 1.267.275,77

Trata-se de IRRF decorrente do pagamento de juros sobre o capital próprio - JCP

Na impugnação apresentada a interessada alega que por um equívoco informou na DCTF que foi feita a compensação do débito com DARF, quando o correto é a compensação sem DARF, visto que o débito foi compensado com o IRRF retido no recebimento de JCP da Aché Laboratórios Farmacêuticos Ltda. A interessada anexa cópia dos lançamentos registrados no livro diário e informe de rendimentos (fls. 161 a 187).

O IRRF incidente sobre o recebimento de JCP deve observar o disposto no artigo 668 do RIR/1999 reproduzido a seguir: (destaques acrescidos)

Como se vê, no caso de pessoa jurídica tributada com base no lucro real, o IRRF em tela pode ser utilizado tanto como antecipação do IR devido na declaração de rendimentos, quanto na compensação do IRRF devido por ocasião do pagamento ou crédito de juros, a título de remuneração de capital próprio, a seu titular, sócios ou acionistas.

No caso a interessada optou por compensar o IRRF incidente sobre os rendimentos recebidos a título de JCP com o IRRF devido por ocasião do pagamento do rendimentos em tela a seus sócios, visto que, conforme extrato parcial da DIPJ/1999 (fl. 267 e 268), a retenção em tela não foi utilizada como antecipação do IR devido.

Quanto ao informe de rendimentos de fls. 186 e 187, cumpre observar que apesar de a fonte pagadora dos rendimentos (ACHÉ Laboratórios Farmacêuticos S/A) não ter informado na DIRF o IRRF retido da interessada, o valor do IRRF devido sobre os rendimentos pagos a título de JCP no ano calendário de 1998 (R\$ 5.376.827,3 – 15% de 35.845.515,38) foi pago conforme atesta os extratos de fls. 276 e 277 obtido no sistema SIEF/Documentos de Arrecadação.

Destarte, o lançamento correspondente ao IRRF cód. 5706 deve ser cancelado por ser decorrente de erro de preenchimento da DCTF.

Nota-se, que os pagamentos pendentes já foram efetivamente realizados, estando inclusive demonstrados com base em elementos presentes nos autos.

Desse modo, uma vez que não há reparos a realizar no arrazoado da autoridade julgadora, acompanho as suas razões de votar.

Processo nº 13804.005599/2003-15
Acórdão n.º 2202-002.404

S2-C2T2

Fl. 5

No caso concreto, tendo sido exonerado parcialmente o crédito em revisão de ofício do lançamento, e, uma vez comprovado que os pagamentos relativos ao saldo remanescente foram efetuados no prazo legal e que houve erro de fato no preenchimento dos períodos de apuração informados na DCTF , cancela-se o lançamento.

Ante ao exposto, voto por negar provimento ao recurso de ofício.

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez